

**GRUPO DE TRABALHO QUE PROMOVE A CÂMARA CONCILIATÓRIA
DESTINADA A VIABILIZAR A VOTAÇÃO DO PL N° 1.876, DE 1999, QUE TRATA
DO CÓDIGO FLORESTAL**

2º TEMA DE NEGOCIAÇÃO: RESERVA LEGAL

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	SUGESTÕES APRESENTADAS NAS NOTAS TÉCNICAS (conteúdo e autor)	TEXTO DE CONSENSO
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS		
Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:		
I – Amazônia Legal: área definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007;		
VI – manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal;		
X – pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais por até dez anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;		
XI – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, delimitada nos termos do art. 13, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;		
XIII – uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por		

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	SUGESTÕES APRESENTADAS NAS NOTAS TÉCNICAS (conteúdo e autor)	TEXTO DE CONSENSO
outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;		
CAPÍTULO IV DA ÁREA DE RESERVA LEGAL SEÇÃO 1 DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL		
Art. 13. Os imóveis rurais, exceto as pequenas propriedades ou posses rurais nos termos desta Lei, devem possuir área de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente.		
§ 1º A Reserva Legal exigida no <i>caput</i> observará os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:		
I – imóveis localizados na Amazônia Legal:		
a) oitenta por cento, no imóvel situado em área de florestas;		
b) trinta e cinco por cento, no imóvel situado em área de cerrado;		
c) vinte por cento, no imóvel situado em área de campos gerais;		
II – imóveis localizados nas demais regiões do País: vinte por cento.		
§ 2º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a		

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	SUGESTÕES APRESENTADAS NAS NOTAS TÉCNICAS (conteúdo e autor)	TEXTO DE CONSENSO
qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no § 1º, a área do imóvel antes do fracionamento.		
§ 3º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, savânicas ou campestres na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do § 1º.		
§ 4º Os remanescentes de vegetação nativa existentes nas pequenas propriedades ou posses rurais, na data da publicação desta Lei, deverão ser conservados, até o percentual previsto nos incisos I e II do § 1º.		
§ 5º O Poder Público fará o inventário dos remanescentes de vegetação nativa de que trata o § 4º, para efeito de controle e fiscalização.		
Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:		
I – o plano de bacia hidrográfica;		
II – o zoneamento ecológico-econômico;		
III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida;		
IV – áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e		
V – áreas de maior fragilidade ambiental.		

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	SUGESTÕES APRESENTADAS NAS NOTAS TÉCNICAS (conteúdo e autor)	TEXTO DE CONSENSO
§ 1º O órgão estadual ou municipal do Sisnama ou instituição habilitada mediante convênio deverá aprovar a localização da Reserva Legal previamente a sua averbação no registro do imóvel, conforme art. 19 desta Lei.		
§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, nos termos do regulamento desta Lei, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não averbação da área de Reserva Legal.		
Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que:		
I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;		
II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme declaração do proprietário ao órgão estadual ou municipal integrante do Sisnama; e		
III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no cadastro ambiental, nos termos do art. 24.		
§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.		
§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e averbada, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá		

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	SUGESTÕES APRESENTADAS NAS NOTAS TÉCNICAS (conteúdo e autor)	TEXTO DE CONSENSO
instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos do art. 9º-A da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.		
Art. 16. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 13 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do Sisnama e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.		
Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.		
Art. 17. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o Poder Público federal poderá:		
I – reduzir, para fins exclusivamente de regularização ambiental, a Reserva Legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até cinquenta por cento da propriedade;		
II – reduzir, para fins exclusivamente de regularização ambiental, a Reserva Legal de imóveis situados em área de cerrado na Amazônia Legal para até vinte por cento da propriedade;		
III – ampliar as áreas de Reserva Legal em até cinquenta por cento dos percentuais previstos nesta Lei, nos imóveis situados fora da Amazônia Legal.		

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	SUGESTÕES APRESENTADAS NAS NOTAS TÉCNICAS (conteúdo e autor)	TEXTO DE CONSENSO
Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II do <i>caput</i> , o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos nos referidos incisos, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos do art. 9º-A da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.		
SEÇÃO 2 DO REGIME DE PROTEÇÃO DA RESERVA LEGAL		
Art.18. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.		
Parágrafo único. Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante plano de manejo florestal sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama.		
Art. 19. A área de Reserva Legal deve ser averbada na matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, com indicação de suas coordenadas georreferenciadas ou memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título, desmembramento ou retificação da área.		
§ 1º No caso de desmembramento do imóvel rural, para a observância do disposto no <i>caput</i> , a área de Reserva Legal original será averbada na		

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	SUGESTÕES APRESENTADAS NAS NOTAS TÉCNICAS (conteúdo e autor)	TEXTO DE CONSENSO
matrícula de todos os imóveis resultantes.		
§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial e que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal, suas características ecológicas e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei e em regulamento.		
§ 3º A transferência da posse implica na subrogação das obrigações assumidas no termo de compromisso do § 2º.		
§ 4º A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será desaverbada concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o art. 182, § 1º, da Constituição Federal.		
§ 5º O proprietário ou possuidor de imóvel rural terá prazo de cento e vinte dias para averbar a localização, compensação ou desoneração da Reserva Legal, contados da emissão dos documentos por parte do órgão competente do Sisnama ou instituição habilitada.		
§ 6º No prazo a que se refere o § 5º, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive		

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	SUGESTÕES APRESENTADAS NAS NOTAS TÉCNICAS (conteúdo e autor)	TEXTO DE CONSENSO
restrição a direitos, em razão da não averbação da área de Reserva Legal.		
Art. 49. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que comprovarem, na forma do regulamento desta Lei, a manutenção de vegetação nativa na área de Reserva Legal nos percentuais exigidos na forma da legislação em vigor à época em que ocorreu supressão de vegetação, ficam dispensados de promoverem a recomposição ou compensação.		